

## COMPROVAÇÃO COMPROVAÇÃO DAS MEDIDAS ADOTADAS OBJETIVANDO A COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA.

RUA CONSTRUTOR GONÇALO VIDAL - 62.170-000 TEL:(88) 3654.1133 - FAX:(88) 3654.1214 CENTRO. MUCAMBO/CE WWW.MUCAMBO/CE.GOV.BR





## SOVERNO MUNICIPAL A LUCA A BC JUNITOS FAZEMOS O MELHOR

T F.1 Nº 094/2019

Mucambo/Ce, 12 de Fevereiro de 2019

Institul o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS 2019) do Município de Mucambo-Ceará e da outra providência.

Art. 1º, Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Mucambo - REFISAMucambo 2019, destinado a promover a regularização de creditos do Município relativos a Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria e débitos não tributários, constituídos, ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exagibilidade suspensa ou não.

Art. 2º: O ingresso no REFIS/Mucambo 2019 possibilitara regime especial de consolidação e parcelamento dos debitos fiscais a que se refere o artigo 1º, na forma definida na tabela abaixo.

Percentual de Descont		**************************************
Forma de Pagamento		Multa
A Vista	100%	100%
Em 06 parcelas	95%	95%
Em 12 parcelas	90%	90%
Em 24 parcelas	70%	70%
Em 36 parcelas	40%	40%
Em 48 parcelas	30%	30%
Em 60 parcelas	10%	10%
Em 120 parcelas	Sem desconto	Sem descento

- § 1º O valor minimo da parcela será de RS 50,00 (cinquenta reals) para pessoa física e RS 100,00 (cen Reals) para pessoa Jurídica;
- § 2°. Os contribuintes com débitos tributários já parcelados, em refis anteriores, poderão aderir ao REFIS/Mucambo 2019, deduzindo-se do número máximo fixado no caput deste artigo, o número de parcelas vencidas até a data de adesão.
- 3° Tratando-se de débitos tributários ou não tributários inscritos em divida ativa, objeto de ação executiva, o pedido de parcelamento deverá ser instruido com o





comprovante de pagamento das custas judiciais, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento.

- § 4°. A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento.
- § 5°. A opção pelo REFIS/Mucambo 2019 importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.
  - Art. 3º. A adesão ao REFIS/Mucambo 2019 implica:
  - I na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;
- II na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo debito querra parcelar;
  - hipôteses de ações de execução fiscal pendentes;
    - IV aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;
  - V no compromisso de recolhimento dos respectivos tributos de exercício corrente.
    - VI não atraso no pagamento de parcelas de REFIS de exercicios anteriores;
    - Art. 4°. O requerimento de adesão deverá ser apresentado:
    - I através de fomulário proprio;
  - II distinto para cada tributo, com discriminação dos respectivos valores e números das ações executivas, quando existentes;
    - III assinado pelo devedor ou seu representante legal com poderes especiais; e,
    - = IV instrutdo com:
      - a) comprovante de pagamento das custas judiciais, no caso de execução fiscal;
- b) cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa;
  - c) instrumento de mandato.

Paragrafo único - O Contribuinte que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva ação judicial ou administrativa e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação protecolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, no ato da adesão do parcelamento do REFIS.





Art. S. Constitui causa para exclusão do cansequente revogação do pareclamento. contribu 8

relativas aos iributos abrangidos pelo Programa ino pagamento de duas parcela

numento dos termos da pies: sse de seu cumprimento, lquer intimaç

retação da falencia do sijieito pass

u sossada pp ogótalagaján na pessoa المعارف potação du transitorida du ando possoa in

receita do contr prática de qua

ingrado. agrafo sifuco - à exclusão das ra un exigibilidado mediara da lota walquerato où procedimento tendenti tralquerato où procedimento tendenti trajbunte optante A exclusão das pessoonade imodiata os acrescimos s fatos geradores geradores da olivida ja alinizada, s logais na forma da ss e ainda não

ilegislação apl impreien velm **Art. 7**° Esta l Art. 50°. O prazo Hvelmente em 04 de abril de



LEI MUNICIPAL nº 145/2021 - 10 de Novembro de 2021.

Institui o Programa de Recuperação de Receitas e Parcelamento Especial de Débitos Fiscais e dá outras providencias.

- Art.1° Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder isenção de juros, multa e correção monetária da dívida ativa do município consolidada, executada ou não, através de concessão de parcelamento de débitos para com a Fazenda Pública Municipal; sob a forma de Programa Parcelamento Especial de Débitos em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas de acordo com os preceitos estabelecidos no Código Tributário do Município de Mucambo.
- §1° O débito objeto de parcelamento será realizado no mês da consolidação e será dividido pelo número de prestações, de modo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a R\$ R\$50,00(cinquenta reais).
- ser inferior a R\$ R\$50,00(cinquenta reais)

  § 2° A opção de parcelamento de que trata esta Lei exclui a concessão de qualquer outro beneficio de natureza fiscal extinguindo se o parcelamento anterior, admitida a transferência de seu saldo para a modalidade tratadamento lei
- de seu saldo para a modalidade tratada nesta l·ei:

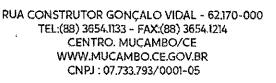
  Art. 2º A concessão de isenção de multa; juros de mora e de correção monetária da divida ativa do município ocorrerá nas seguintes situações:

## 

- l) Pagamento da dívida ativa do município consolidada, executada ou пао, efetuado à vista o desconto de 190%(сет por cento);
- II) Pagamento da divida ativa do município consolidada, executada ou não efetuado em 03(tres) parcelas o desconto de 80%(citenta por cento) do valor;
- Pagamento da divida ativa do município consolidada, executada ou não efetuado em 06(seis) parcelas, o desconto de 60% (sessenta por cento) do valor,
- **IV)** Pagamento da divida ativa do município consolidada, executada ou não efetuado em 12(doze) parcelas o desconto de 50%(cinquenta por cento) do valor.

## §2º - Não Tributária;

- Pagamento da dívida.ativa do município, executada.ou não, efetuado à vista, o desconto de 100% (cem por cento);
- Pagamento da dívida ativa do município, executada ou não, efetuado em 06 (seis) parcelas, o desconto de 80% (oitenta por cento) do valor;
- Pagamento da divida ativa do município, executada ou não, efetuado em 12 (doze) parcelas, o desconto de 70% (setenta por cento) do valor;
- IV) Pagamento da dívida ativa do município, executada ou não, efetuado em 24 (vinte e quatro) parcelas, o desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor.







- §3º O parcelamento da dívida ativa do município consolidada, executada ou não poderá ser efetuado a partir do primeiro dia de vigência desta Lei e extensivo até 90 (noventa) dias da mesma, podendo ser prorrogada por 30 (trinta) dias.
- **Art.3°** Ao optar pelo Programa tratado nesta Lei, o contribuinte desiste expressamente e de forma irretratável e irrevogável de apresentação de impugnação ou de recurso interposto, ou de ação judicial, se proposta, e renúncia a quaisquer outras alegações de direito sobre os quais se funde ao processo administrativo ou judicial, relativamente à matéria cujo respectivo débito pretenda parcelar.
- Paragrafo Único A concessão do parcelamento independerá de apresentação de garantias ou arrelamento de bens.
- Art. 4°. O contribuinte que optar pelos descontos que trata esta Lei será excluído do Programa de Parcelamento Especial de Debitos na hipótese de inadimplencia por 2(duas) parcelas consecutivas ou 4 (quatro) meses alternados, o que o primeiro ocorrer.
- Art. 5° A Secretaria de Finanças, no ambito de sua competência expedirá os atos necessários ao fiel cumprimento desta Lei.
- Art. 6° A exclusão do contribuínte do Programa de Recuperação de Receitas e Parcelamento Especial de Débitos Fiscais que trata esta Lei, independerá de notificação previa e implicará ha exigibilidade imediata da totalidade do crédito ainda não pago, estabelecendo-se, em relação ao saido devedor, os acrescimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência do respectivo fato gerador.
- Art. 7° Esta Lei entrara em vigor na data da públicação, revogada as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAMBO, EM 10 DE NOVEMBRO DE 2021.

FRANCISCO DÁS CHAGAS PARENTE AGUIAR

PREFEITO MUNICIPAL DE MUCAMBO

